



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: ADITIVO DE ACRÉSCIMO NO VALOR DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BOTIJÕES DE 13 E 45 QUILOS CADA, PARA AQUISIÇÃO DO VASILHAME E/OU REPOSIÇÃO, DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP).**

### DA INTRODUÇÃO

Em análise a solicitação voltada para o reconhecimento do aditivo de valor, com a empresa **COMERCIAL AMIGÃO LTDA, inscrita no CNPJ. Nº 05.440.949/0001-26**, sediada na Tv. Presidente Castelo Branco, nº 320 – Centro – Vitória do Xingu – PA, representado por DANILSON GILIARD ALMEIDA DE LIMA, inscrito no CPF 016.563.765-04, residente e domiciliado na Travessa Almirante Tamandaré, 1435 – Centro – Vitória do Xingu – PA, tendo por objeto o fornecimento de botijões de 13 e 45 quilos cada, para aquisição do vasilhame e/ou reposição, de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) tenho por pertinente e possível a formalização do Termo Aditivo de valor, nos moldes apresentados, por se revelarem presentes às circunstâncias e requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 e atendido o interesse público envolvido.

Antes de adentrar ao mérito da consulta, faz-se extremamente relevante ressaltar a conceituação de aditivo de valor contratual previsto na Lei 8.666/93.

### DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Isto posto, apresenta-se a justificativa, embasada na seguinte explicação:

O acréscimo de valor da contratação acima mencionada é justificável na necessidade inerente a esta Administração em promover a consecução e continuidade dos serviços. O aditivo de valor contratual vislumbrado se enquadra no quanto disposto no art. 65, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

Ora, por se tratar de um produto essencial e de uso contínuo nas diversas secretarias, uma vez que a sua interrupção acarretaria prejuízos aos interesses e princípios públicos. Assim, resta claro que, sob pena de comprometimento do interesse público, sendo assim, necessário se faz o aditivo de valor para que não haja interrupção do abastecimento em nosso município.

Mais precisamente, a hipótese analisada de aditivo de valor do contrato encontra-se corroborada no quanto disposto no art. 65, § 1º, da Lei nº. 8666/93, o qual dispõe:

**“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - unilateralmente pela Administração:**

**a) ...;**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

**“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.**

Neste sentido, resta comprovada a possibilidade de aditivo de valor contratual, pois em decorrência do acréscimo na aquisição do produto na base ou melhor na indústria tornou-se necessário o reajuste para que o contratado viabilize o fornecimento do produto, sendo que foi repassado o aumento com o mesmo índice mediante documentos comprobatórios conforme determina a lei.

Desta forma, a falta de produtos citados, por sua vez, ocasionaria a cessação da prestação de serviços essenciais às atividades pública.

Ressalte-se ainda que, as condições legalmente exigidas para o aumento de valor contratual em questão, foram atendidas. O ato de aumento de valor por sua vez, foi previamente autorizado pela autoridade competente e devidamente justificado, conforme preceitua o art. 65, I, b, § 1º, da Lei 8.666/93.

## **DA CONCLUSÃO**



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, fica evidente a necessidade e possibilidade de aditivo de valor da contratação de botijões de 13 e 45 quilos para reposição de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Conclui-se, portanto, ser perfeitamente possível o aditivo da contratação almejada pelo Município, vez que observados os princípios norteadores da administração pública, cabendo, apenas, a observância das seguintes recomendações:

- I - O ato deve ser previamente autorizado e devidamente justificado pela autoridade competente;**
- II - O acréscimo de valor deve ser consubstanciado dentro dos limites estabelecido pela Lei 8.666/93, mediante aditamento;**
- III - Devem ser permanecidas as mesmas partes e condições contratuais, anteriormente ajustadas, em virtude do *pacta sunt servanda*.**

Face ao exposto, analisada detidamente a questão apresentada, pode-se responder ao questionamento formulado pela Administração, no sentido de que o aditivo contratual que se pretende entabular pode ser realizado mediante aditamento ao contrato inicial, na forma prevista no art. 65, I, b, § 1º, da Lei 8.666/93, vez que resguardado o interesse público e atendidos os critérios objetivos e subjetivos exigidos pela norma legal.

Este é o entendimento que submeto à superior deliberação.

É o parecer, S. M. J.

Vitória do Xingu – PA, 26 de setembro de 2018.

---

ARNALDO SANTOS DA CRUZ 9205/OAB-PA  
Procurador Geral do Município de  
Vitória do Xingu